



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033943-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados ELIZA KIM TEIXEIRA BRAGANÇA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELLY FERREIRA TEIXEIRA BRAGANÇA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 25.253

Agravo de Instrumento n. 2033943-03.2025.8.26.0000

Origem: 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo

Juiz: Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior

Agravante: UNIMED CUIABÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Agravada: ELIZA KIM TEIXEIRA BRAGANÇA (MENOR REPRESENTADA)

PLANO DE SAÚDE – TUTELA DE URGÊNCIA – COBERTURA DE TRATAMENTO – Decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré, de forma imediata, mantenha o tratamento e custeio das despesas médicas e pessoais da autora e família na cidade em que realizado o tratamento, a fim de assegurar a sua continuidade do tratamento – Agravante que sustenta inexistência de obrigatoriedade na cobertura de tais despesas – Desprovemento – Laudo do médico assistente que atesta impossibilidade de alta médica e transferência da autora, menor com 2 anos de idade e submetida a transplante de fígado, à sua cidade de origem, indicando a necessidade de acompanhamento médico pela existência de exames alterados – Probabilidade do direito presente – Perigo da demora decorrente do quadro de saúde frágil da menor – Despesas dos familiares da autora cuja cobertura é necessária, observando-se se tratar de menor absolutamente incapaz, em tenra idade – Inexistência de risco de irreversibilidade da decisão – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, para determinar que a ré, de forma imediata, mantenha o tratamento e custeamento das despesas médicas e pessoais da autora e família, necessário para a continuidade do tratamento onde se encontra desde o início (São Paulo capital), fixando a multa diária em R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada a 30 dias em caso de descumprimento da ordem.

Sustenta a agravante, em síntese, que inexistente obrigação legal de custear moradia e alimentação para a agravada e sua genitora,

em especial considerando o alto custo do hospital em que esta realiza o tratamento – Sírío Libanês – e que a decisão de residir em São Paulo é da genitora da agravada menor, não cabendo à operadora de saúde arcar com custos de moradia e alimentação dos beneficiários, o que não se inclui na responsabilidade da operadora de saúde mesmo na ausência de rede credenciada. Salaria que tais obrigações não encontram respaldo contratual nem legal e que o contrato de prestação de serviços de saúde do qual a agravada é beneficiária prevê a cobertura apenas ao atendimento realizado por profissionais e estabelecimentos credenciados à operadora. Pleiteia o provimento ao recurso, para que seja reformada a decisão e indeferida a tutela de urgência pleiteada, ou, alternativamente, requer seja determinada a cobertura nos limites contratuais da rede credenciada.

Contraminuta às fls. 356-360.

Opinou a Procuradoria de Justiça Cível pelo desprovimento do recurso (fls. 365-369).

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Eliza Kim Teixeira Bragança, menor nascida em junho de 2022 e atualmente com 2 anos de idade (fl. 9 da origem), representada por sua genitora, em face de Unimed Cuiabá Cooperativa de Trabalho Médico.

Narra que é beneficiária do plano de saúde ofertado pela ré e que, em 17/04/2023, realizou cirurgia de transplante de fígado, na cidade de São Paulo, com autorização do plano inclusive para as despesas necessárias para permanência na capital, encontrando-se em acompanhamento ambulatorial para avaliação clínica e laboratorial desde então.

Relata que, desde a cirurgia, não voltou para a cidade natal, de Cuiabá (MT), uma vez que relatório médico atesta que a autora não tem *“condições de alta para a cidade de origem pois necessita de continuidade do tratamento”* (fls. 14-15 da origem).

Alegando que a operadora de saúde enviou notificação para ela, dizendo que terá a cobertura de sua hospedagem na cidade de São Paulo encerrada em 05/01/2025 (fls. 16-24 da origem), ajuizou a presente ação, pretendendo seja a ré condenada a garantir o direito à permanência do tratamento na capital, com custeamento das despesas médicas e pessoais necessárias, enquanto persistir a necessidade, conforme relatório médico, o que requereu inclusive em tutela de urgência.

A tutela de urgência foi deferida pelo Juízo 'a quo', inicialmente em plantão judicial (fls. 134-135 da origem), posteriormente confirmada pelo Juízo 'a quo', em decisão (fl. 144 da origem) que a agravante busca reforma.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os esforços argumentativos da agravante, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC para concessão da tutela de urgência.

Quanto à probabilidade do direito, frisa-se a existência de laudo do médico assistente que atesta que:

“Eliza Kim Teixeira Bragança, transplantado de fígado (Z944) em 17/04/2023. Encontra-se em acompanhamento ambulatorial para avaliação clínica e laboratorial.

Evoluiu com complicação biliar, feito tratamento com Radiologia intervencionista de 24/07/2023 a 06/04/2024. Evoluindo ainda com Esofagite eosinofílica, iniciando tratamento em 04/03/2024 e repetida Endoscopia em setembro de 2024 com melhora parcial da esofagite. Após internação de 22/04/2024 evoluiu com esfridor laríngeo em seguimento com Otorrino.

Nova internação em 26/09/2024 por febre e alteração de enzimas hepáticas, realizado Biopsia Hepática com Hepatite lobular e sinais de complicação biliar. Paciente fazendo ainda monitoramento de reativação do Vírus

EBV, pois no transplantado podemos ter relacionado à Doença Linfoproliferativa.

Segue em acompanhamento ambulatorial, com exames quinzenais e programação de nova Endoscopia Digestiva Alta (EDA) após 8 semanas de otimização de tratamento da esofagite eosinofílica, programa para primeira quinzena de janeiro de 2025. (...) Deve ainda realizar USG abdome com doppler hepático (na próxima semana) para decidir necessidade de nova biópsia hepática ou colangiografia percutânea, pois tem exames persistentemente alterados. Caso realize colangiografia e evidencie novamente alteração de vias biliares, deverá realizar tratamento com radiologia intervencionista por 6 a 12 meses. (...)

Necessita de acompanhamento com Hepatologista Pediátrico e grupo de Transplante hepático pediátrico. No momento ainda com exames pendentes para o próximo mês, sem condições de alta para a cidade de origem pois necessita de continuidade do tratamento". (fls. 14-15 da origem)

Desse modo, em que pese a inexistência de previsão contratual expressa para a cobertura das despesas médicas e pessoais da autora e família, há probabilidade do direito, consistente na impossibilidade de atendimento da paciente na rede credenciada da ré ou de deslocamento da autora para sua cidade de origem, uma vez que não há condição de alta.

Ressalta-se que o perigo da demora é patente, porquanto o relatório médico detalha o quadro delicado de saúde da autora, decorrente tanto da complexidade do procedimento a que foi submetida (transplante de fígado) quanto da existência de "exames persistentemente alterados" e da necessidade de acompanhamento médico (fls. 14-15 da origem), a exigir que as despesas pessoais de sua família também recebam cobertura, eis que se trata de menor em tenra idade (2 anos de idade).

Observa-se, por fim, que inexistente risco de irreversibilidade da decisão em face da operadora de saúde, porquanto os valores poderão ser cobrados do consumidor em caso de improcedência da demanda.

Assim, a decisão recorrida deve ser mantida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do exposto, **nego provimento ao recurso.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora